



## **ESTADO DA PARAÍBA**

**CNPJ 08.741.688/0001-72**

**Gabinete da Prefeita**

---

### **LEI Nº 1862/2026**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 512, DE 1997 – CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, PARA INCLUIR OS TEMPLOS RELIGIOSOS COMO ÁREAS DE PROTEÇÃO CONTRA POLUIÇÃO SONORA E ESTABELECE MEDIDAS ESPECÍFICAS PARA VEÍCULOS EQUIPADOS COM SISTEMAS DE SOM.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, PARAÍBA**, no uso das suas atribuições conferidas legalmente, faz saber que o Poder Legislativo Municipal propôs, aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 16 da Lei Municipal nº 512, de 1997 - Código de Posturas do Município de Pocinhos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Considera-se zona de silêncio a área circunscrita num raio de 100 (cem) metros dos hospitais, casas de saúde, sanatórios, escolas e templos religiosos, estes durante a realização de cultos, missas, celebrações e demais atividades de natureza religiosa, sendo proibidas as atividades que, em caráter permanente ou eventual, produzam ruídos ou sons excessivos ou que possam perturbar o sossego e o regular desenvolvimento das atividades realizadas nesses locais."

**Art. 2º** - Fica acrescido o seguinte § 1º ao art. 16 da Lei Municipal nº 512, de 1997:

"§ 1º Nas áreas de proteção sonora situadas no entorno dos templos religiosos, durante a realização das atividades previstas no *caput*, fica vedada a utilização, em vias e logradouros públicos, de equipamentos de som automotivo, paredões, amplificadores, caixas acústicas ou aparelhos similares instalados ou transportados em veículos, quando a emissão sonora for capaz de interferir ou perturbar a atividade religiosa."

**Art. 3º** - Fica acrescido o seguinte § 2º ao art. 16 da Lei Municipal nº 512, de 1997:

"§ 2º. Os veículos que ingressarem na área de proteção sonora prevista neste artigo deverão interromper a emissão sonora dos equipamentos mencionados no § 1º enquanto permanecerem no perímetro protegido, sempre que sua utilização puder interferir ou perturbar a atividade religiosa em realização."

**Art. 4º** - Não se aplicam às disposições desta Lei:

I - às sirenes, sinais sonoros e equipamentos destinados a situações de emergência, segurança pública, atendimento médico e salvamento;

II - aos sinais sonoros destinados à segurança e orientação do trânsito;

III - às situações em que a emissão sonora seja necessária ao atendimento de situação emergencial ou de relevante interesse público.

**Art. 5º** - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, nos termos da legislação municipal vigente.

**Parágrafo único.** As infrações às disposições desta Lei sujeitar-se-ão às penalidades previstas na Seção 4ª - Dos Sons e Ruídos, do Código de Posturas do Município de Pocinhos, observadas as disposições relativas à gradação e à reincidência.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS - PB.  
EM, 02 DE SETEMBRO DE 2026.

**ELIANE MOURA DOS SANTOS GALDINO**  
Prefeita Constitucional